



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 99/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 00105.005345/2023-86

Órgão: MDHC - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Requerente: M.A.A.M.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou “o envio de cópia digitalizada do processo administrativo que teve como objeto de investigação a descoberta de ossadas de guerrilheiros do Araguaia por servidores da Abin Pará, que foram relatados nas páginas 77 e 78 do Tomo 2 do Relatório Final da Comissão da Verdade do Pará, publicado em 31 de março de 2023”. Anexou três arquivos ao processo em tela (um com imagem de ofício da ABIN, de 2012, e dois com imagem das páginas do citado relatório).

Resposta do órgão requerido

O Órgão pontuou que a solicitação se refere a pedido de acesso ao Processo Administrativo nº 011.80000.565/2004 de origem do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI-PR), bem como da ABIN, descritos no Relatório Final da Comissão Estadual da Verdade do Pará. Informou que, após pesquisa interna, não identificou registros do referido processo, de modo que sugeriu que a demanda fosse encaminhada aos órgãos que foram referidos na solicitação.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido nos termos iniciais e anexou novamente o arquivo com imagem das páginas do Relatório Final da Comissão da Verdade do Pará.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão reiterou que o processo objeto da solicitação não consta no seu do acervo. Sugeriu novamente que a solicitação fosse encaminhada ao detentor da informação.

Recurso em 2ª instância

O Requerente recorreu nos mesmos termos do recurso prévio.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão reiterou que não constava em seu acervo processual o processo administrativo requerido pelo Cidadão. Ressaltou que as comissões da verdade estabelecidas no Brasil possuem autonomia de gestão, elaboração e divulgação das informações pertinentes aos seus trabalhos, relatórios e acervo, não cabendo, deste modo, ao MDHC a função de repositório ou a salvaguarda dos materiais e acervos vinculados aos referidos colegiados. Destacou, ainda, que a Comissão Nacional da Verdade (CNV) funcionou de 2012 a 2014, conforme mandato estabelecido pela Lei nº 12.528, de 2011, e o órgão responsável pela manutenção da documentação do acervo recebido e produzido pela CNV é o Arquivo Nacional, conforme o parágrafo único da referida Lei. Por fim, reiterou a sugestão de que a solicitação fosse enviada ao detentor da informação e que a publicou em relatório, ou seja, a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Pará, estrutura essa responsável pela Comissão Estadual da Verdade do Pará, vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Pará, ou aos órgãos apresentados no referido relatório como responsáveis pelo estabelecimento do processo administrativo nº 011.80000.565/2004, (GSI-PR e da ABIN).

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou seu pedido.

Análise da CGU

A CGU, inicialmente, destacou o disposto no inciso III do § 1º do art. 11 da LAI, que diz que, em caso de impossibilidade de conceder o acesso à informação, o órgão deve comunicar que não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém. Em seguimento, ressaltou que a alegação de inexistência da informação por entidade ou órgão público é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública, o que coaduna com o entendimento expresso na Súmula CMRI nº 06, de 2015. Assim, a CGU, com base nas informações constantes dos autos, verificou que a resposta inicial apresentada pelo Órgão requerido revela que não houve negativa de acesso à informação, nos termos do art. 16 da LAI, visto que o MDHC informou não possuir o processo solicitado e orientou o Cidadão que encaminhasse sua demanda ao órgão competente. Por fim, a Controladoria registrou que o mesmo Requerente registrou pedidos idênticos ao GSI-PR, por meio do NUP 00137.007678/2023-72, e à Casa Civil da Presidência da República (CC/PR), NUPs 00137.007742/2023- 15, 00106.012054/2023-34, 00137.007743/2023-60 e 00137.006707/2023-89. No tocante ao NUP 00137.006707/2023-89, destacou que o recurso não foi conhecido, tendo em vista que o Órgão disponibilizou link de acesso às informações pleiteadas (<https://drive.presidencia.gov.br/public/91804a>), pelo qual é possível recuperar quatro arquivos.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso por se tratar de informação inexistente, com indicação dos órgãos que podem possuir a informação, conforme art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com Súmula CMRI nº 6, de 2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente, novamente, reiterou o pedido inicial.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido, em razão da declaração de inexistência da informação no âmbito do Órgão requerido.

Análise da CMRI

O mérito do recurso não foi analisado em decorrência do não conhecimento, uma vez que foi verificado que o MDHC informou que não constava em seu acervo processual o processo administrativo requerido pelo Cidadão. Ademais, o Recorrido orientou ao Requerente que solicitasse a informação diretamente ao órgão detentor ou aos órgãos que foram referidos na solicitação, a saber, GSI-PR ou ABIN, orientação esta que coaduna com o inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011. Cumpre também registrar que o mesmo Requerente interpôs recursos semelhantes a esta Comissão, em processos de NUPs 00137.006706/2023-34, 00137.006707/2023-89, 00137.006711/2023-47, 00137.007709/2023-95 e 08198.016962/2023-27, que versam sobre objeto idêntico ao da presente solicitação. No âmbito do NUP 00137.006707/2023-89, em que o Requerente pede cópia digitalizada dos processos de números 011.800.00508/2011 e 011.800.00565/2004 à Casa Civil da Presidência da República (CC/PR), esta Comissão constatou que, por meio do link <https://drive.presidencia.gov.br/public/91804a>, indicado ao Requerente, é possível acessar o processo administrativo ora solicitado.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fundamento na Súmula CMRI nº 6, de 2015, visto que a informação requerida foi declarada inexistente no Órgão demandado e tendo em vista que o Recorrido prestou as orientações para solicitação ao órgão competente, conforme preconiza o art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003078** e o código CRC **5079352F** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0